



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**AS ALTERAÇÕES RECENTES TRAZIDAS PELA LEI MARIANA FERRER
(Lei nº. 14.245/2021)**

ORIENTANDA – CRISTIANE REGINA DE MIRANDA
ORIENTADOR - PROF. Dr. GIL CESAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO
2022

CRISTIANE REGINA DE MIRANDA

AS ALTERAÇÕES RECENTES TRAZIDAS PELA LEI MARIANA FERRER

(Lei nº. 14.245/2021)

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS). Prof. Orientador – Dr. Gil Cesar Costa de Paula.

GOIÂNIA-GO

2022

CRISTIANE REGINA DE MIRANDA

**AS ALTERAÇÕES RECENTES TRAZIDAS PELA LEI MARIANA FERRER
(Lei nº. 14.245/2021)**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Dr. Gil Cesar Costa de Paula Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Me GASPAR ALEXANDRE Nota

Dedico este trabalho a todas as pessoas que acreditaram em mim, quando eu mesma não acreditei! Àqueles que lutam por dias melhores e, acima de tudo, os tornam mais belos pela graça e generosidade de seus atos para com o próximo. Às vítimas de violências materializadas sob todas as formas, que elas tenham coragem de transformar sua realidade de dor em vida nova e inspiradora de novas perspectivas.

Cristiane Regina.

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu refúgio, fortaleza, socorro bem presente nas horas de angústia, a Ele toda honra, Glória e louvor, por me agraciar com este curso de Direito na PUC-GOIÁS, por me dar graça, perseverança, força, direção e renovar a minha fé quando queria desistir. Não raro me prostrava diante de tantas tribulações vividas ao longo desta caminhada, porém, Deus nunca me deixou desamparada, a Ele minha eterna gratidão.

Agradeço de uma forma especial ao meu esposo Lucas, por acreditar tanto em mim e me incentivar quando eu mesma não acreditava ser capaz, obrigada por fazer minha inscrição no ENEM e levar-me no dia da prova, ainda que eu não quisesse, isso me rendeu a bolsa integral do PROUNI, obrigada pelo incentivo e amor incondicional.

Aos meus filhos Eduarda, Gabriela, Gustavo e Nicolas, por serem a principal razão pela qual desejo prosseguir buscando novos horizontes e conquistas, vocês são meus tesouros e meu combustível.

A minha querida Gabriela Neres, minha dupla, companheira nessa jornada, incentivadora e motivadora nas horas em que sentia vontade de parar, sua companhia foi muito importante para eu prosseguir.

Aos professores, citarei alguns por não me recordar de pronto de todos os nomes, mas, foram muitos que se tornaram especiais em minha vida, dentre os quais estão: Fernanda Mói, Fernanda Borges, Inácio Belina, José Aloísio, Evelyn Cintra, Clodoaldo Moreira, Eufrozina, Cleudes, Gaspar Alexandre, Eurípedes Clementino, Fátima de Paula, Gil Cesar Costa de Paula (meu orientador, obrigada por todos ensinamentos e paciência nessa jornada inquietante e desesperadora do TC, kkk), enfim, eles foram um verdadeiro bálsamo em minha vida, quando os espinhos me espetavam a carne, obrigada pelo apoio, por de certa forma contribuir para que eu seja um ser humano melhor, através dos conselhos, ensinamentos e conhecimentos conosco compartilhados.

Quão precioso é ter a alma tocada por outra, que deixa em nós um pedacinho do seu melhor. O meu muito obrigada a todos vocês, pois, de alguma forma, cada um agregou em minha vida.

Sei bem o que é passar necessidade e sei o que é andar com fartura. Aprendi o mistério de viver feliz em todo lugar e em qualquer situação, esteja bem alimentado, ou mesmo com fome, possuindo fartura, ou passando privações. Posso todas as coisas em Cristo que me fortalece.” (Filipenses 4:12, 13)

Apóstolo Paulo

SUMÁRIO

RESUMO	8
INTRODUÇÃO	9
1. BREVE HISTÓRICO DO CASO MARIANA FERRER	10
1.1 AS MUDANÇAS E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.245/2021 (LEI MARIANA FERRER)	12
1.2 PRINCIPAIS DIREITOS CONSTITUCIONAIS LIGADOS A PROCESSOS JUDICIAIS	13
2. COMO SÃO CONDUZIDOS OS PROCESSOS QUE ENVOLVEM CRIMES SEXUAIS .	16
2.1 PRERROGATIVAS DOS JUÍZES, PROMOTORES E ADVOGADOS DAS PARTES NO PROCESSO CRIMINAL.....	19
2.2 FALHAS NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS.....	21
2.3 SENTENÇA DUVIDOSA: ABSOLVIÇÃO POR “FALTA DE PROVAS”	23
3. A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E OS DANOS CAUSADOS PELOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	24
3.1 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL	19
3.2 OS DANOS CAUSADOS PELOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.....	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA	30
REFERÊNCIAS	31

RESUMO

O presente artigo trouxe um estudo de caso acerca da criação, eficácia, benefícios, necessidade e aplicabilidade da Lei Mariana Ferrer (Lei nº. 14.245/2021), que veio resguardar vítimas de coerção no decorrer do processo criminal advindo de violência sexual e coibir os atos atentatórios contra a dignidade e a honra desses sujeitos processuais. Foi utilizado o método de pesquisa explicativa a fim de conectar ideias e mostrar as causas e os efeitos dessas mudanças na Lei, e qualitativa diante da subjetividade do tema abordado. A Lei Mariana Ferrer trouxe mais um respaldo legal às partes figurantes em processos criminais, àqueles que sofrem coerção e violência institucional, veio agregar e aumentar as sanções aos sujeitos ativos desses crimes, inibindo assim a prática de abusos que vem sendo praticados de formas desenfreadas. A criação dessa lei veio somar e foi uma vitória no que diz respeito à proteção dos direitos da mulher, bem como de todos os envolvidos nos processos criminais.

Palavras-chave: Mariana Ferrer. Coerção. Violência Institucional.

INTRODUÇÃO

A Lei 14.245/2021, nomeada de Lei Mariana Ferrer, veio alterar o Código Penal com a finalidade de aumentar a pena no crime de *coação no curso do processo* nos casos que envolvam crimes contra dignidade sexual. O caso da jovem influenciadora digital Mariana Ferrer, recentemente exposto na mídia, foi o que escancarou essa discussão, visto que ela passou por humilhações e situações constrangedoras quando figurava como vítima em um processo criminal por violência sexual.

Esse acontecimento foi o ponto de partida para a criação da Lei Mariana Ferrer (Lei 14.245/21), de suma importância e necessária para coibir e minimizar os desregramentos durante a condução das audiências, resguardar as partes integrantes do processo de eventuais abusos, desrespeito e todo ato que venha infringir a dignidade da pessoa humana, tão explícita na Constituição da República Federativa do Brasil

Este artigo traz na primeira seção um detalhamento do caso Mariana Ferrer, bem como a análise das leis que tiveram seus textos alterados e em que se basearam a Lei Mariana Ferrer, das mudanças trazidas por essa lei, e das garantias fundamentais acerca dos processos criminais que a Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo. Já a segunda seção versou sobre como são conduzidos os processos que envolvem crimes sexuais, as particularidades e as falhas no decurso do processo, bem como a credibilidade da sentença de absolvição por “falta de provas”.

A última parte deste artigo tratou sobre o crime de coação e suas consequências práticas na vida das vítimas, os abalos psicológicos que sofrem diante desses crimes sexuais, e sobre o crime de violência institucional e seus frutos indesejáveis. Trouxe indagações pertinentes acerca da confiabilidade e imparcialidade do sistema judiciário, no julgamento e investigação dos casos levados à sua apreciação, bem como questionamentos acerca da aplicabilidade das Leis existentes, se elas são úteis ou se apenas “existem”.

1. BREVE HISTÓRICO DO CASO MARIANA FERRER

Mariana Borges Ferreira, ou Mari Ferrer, como é conhecida, à época com 21 anos de idade, trabalhava na boate Café de La Musique, em Jurerê Internacional, Santa Catarina, como *promoter* e nas redes sociais como influenciadora digital. Em 2018 Mari estava trabalhando quando aceitou uma bebida que de acordo com ela estava “batizada”, e em seguida foi conduzida para uma sala da boate, local onde alega ter sido estuprada, visto não se lembrar do que havia acontecido.

O processo foi instaurado, investigado e prosseguiu para julgamento. Durante a audiência o Dr. Cláudio Gastão, advogado de defesa do empresário acusado do estupro, apresentou fotos da vítima fazendo menções que feriam a honra e a dignidade dela, qualificando as imagens de Mariana como “ginecológicas”, e continuou dizendo que “jamais teria uma filha do nível dela”, além de ter se dirigido à mesma de forma grosseira durante a audiência, sem que o magistrado, incumbido de conduzir a audiência dentro dos padrões impostos pela Lei, exigisse, de forma enfática e enérgica, do referido advogado a conduta respeitosa em relação aos presentes.

Esse fato mostrado na filmagem da audiência online, veio ratificar as situações que, não raro, acontecem em casos onde figuram como vítimas mulheres agredidas sexualmente e fisicamente por homens e acabam por ver invertida a situação, onde passam de vítimas a “rés do processo”, com o velho argumento de que os agressores foram terrivelmente seduzidos por elas a ponto de perder o controle dos atos, agindo assim de forma “culposa”.

Ressalte-se que esse vídeo abominável da audiência foi repudiado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e pelo ministro Gilmar Mendes, do STF, que definiu as imagens como “estrangeiras”.

Foi feita a perícia no decorrer da investigação e constatou-se que sim, houve conjunção carnal entre André e Mariana, e que em decorrência dessa relação sexual o hímen tinha sido rompido, confirmando a perda da virgindade de Mariana Ferreira. Fato curioso foi o laudo dos exames toxicológicos e de dosagem alcoólica não ter detectado qualquer tipo de substância que causasse o entorpecimento e alteração no comportamento, no corpo da jovem. Já em contrapartida, as imagens das câmeras de segurança do clube mostram exatamente o contrário, pois, é possível ver Mari cambaleando enquanto caminhava. Devido a esse laudo pericial, bastante

questionável, foi levantado pela defesa a possibilidade de ter sido usado outros tipos de substâncias para dopar a vítima, como a *ketamina*:

O que é ketamina?

- A ketamina ou cetamina, também conhecida como **Special K**, é um anestésico geral utilizado em procedimentos cirúrgicos, entretanto é usada por algumas pessoas como uma droga recreativa, devido aos efeitos alucinógenos que ela causa, proporcionando ao usuário a sensação de estar fora do seu corpo.
- A droga pode ser inalada, aplicada por meio de injeção ou fumada.

A ketamina faz mal à saúde?

- Essa substância causa uma série de danos à saúde, além de deixar seus usuários mais vulneráveis a perigos, devido aos apagões que ela causa. Por conta de seu efeito, a ketamina é uma das drogas utilizadas no “**Boa noite, Cinderela**”, coquetel manipulado por criminosos para roubar ou estuprar suas vítimas.
- Além do apagão, a droga também pode dificultar a mobilidade do usuário, causar taquicardia e pressão alta, náusea, vômito, torpor, depressão, amnésia, alucinações e problemas respiratórios potencialmente fatais. Os usuários podem também desenvolver uma “fissura” pela droga. Quando consumida em doses altas, os usuários podem experimentar o “**K-Hole**”, que é um efeito descrito como estar “fora do corpo” ou uma espécie “de quase morte”.

(Ministério Público do Paraná, disponível em: <https://site.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3431>)

Nas primeiras fases do processo o empresário André Aranha alegava que sequer havia tido qualquer contato com Mariana, já posteriormente ele alegou em sua defesa que Mari feito sexo oral nele, porém, não a forçou a nada, tudo foi feito de forma consensual.

Em setembro de 2020, André foi absolvido em primeira instância. O promotor de justiça que atuava no caso, relatou seu entendimento de que o empresário André Aranha “não teria como saber que Mari não estava em condições de consentir a prática sexual. Logo, não haveria intenção de estuprar”. Essa justificativa do promotor fez com que surgissem nas redes sociais o termo “**estupro culposo**”, já que o empresário estuprou, mas, não foi por dolo, foi “sem intenção”.

No dia 07 de outubro de 2021 o empresário André Camargo Aranha, acusado de estupro de vulnerável, por Mariana Borges Ferreira, foi absolvido por unanimidade. Essa sentença foi dada em segunda instância, por três desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Santa Catarina que alegaram *falta de provas que incriminem André*, ao que Mari Ferrer poderá recorrer.

Essa atualização da sentença movimentou sobremaneira a internet, gerando uma revolta e manifestações em todos os meios nas redes sociais, tendo “Mari Ferrer” como um dos pontos mais citados nas mídias.

Essas manifestações reacenderam mobilizações cobrando justiça. O abaixo-assinado pedindo por justiça a Mariana Ferrer teve milhares de assinaturas na *plataforma Change.org*, o que fez crescer ainda mais a popularidade do caso.

1.1 AS MUDANÇAS E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA **LEI 14.245/2021** (LEI MARIANA FERRER)

A Lei 14.245/2021 entrou em vigor no dia 22 de novembro de 2021 e traz no seu artigo 1º o seguinte texto:

Art. 1º Esta Lei altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

O artigo referenciado cita as Leis e Decretos que foram modificados com a criação da Lei em comento e enfatiza a que veio.

O Código Penal - Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 teve o seguinte acréscimo:

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual. **(Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021).**

O Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) passou a vigorar acrescido dos seguintes artigos. 400-A e 474-A, bem como o art. 81 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passou a vigorar acrescido do § 1º-A.

Observa-se que, em curtas palavras, a mudança ocorrida com advento da Lei Mariana Ferrer, tanto o **Código de Processo Penal**, quanto o **Código Penal** e a **Lei 9.099/95** tiveram acrescidos ao seu texto a exigência da proteção à dignidade da vítima, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa, bem como incumbindo ao juiz presidente a parte de garantir o cumprimento do que está disposto na Lei.

Depreende-se que da referida Lei foi estabelecido a **prova vedada**: há exclusão do objeto da prova de dados alheios aos fatos dos autos; conteúdo ou linguagem que ofendam a dignidade da vítima ou testemunha; **sujeitos processuais**: a lei impõe deveres para as partes e sujeitos processuais, principais ou secundários e a **limitação processual**: as partes não podem usar essa prova como argumento jurídico ou de autoridade.

1.2 PRINCIPAIS DIREITOS CONSTITUCIONAIS LIGADOS A PROCESSOS JUDICIAIS

Aqui serão elencados alguns dos artigos que figuram na Constituição Federal como garantidores desses direitos, a saber **o devido processo legal** (Art. 5º, inciso LIV da CF), **o contraditório e a ampla defesa** (Art. 5º, inciso LV da CF) e **a proteção judicial efetiva** (Art. 5º, inciso XXXV da CF), ambos merecem uma atenção especial ao se discutir sobre direitos e princípios processuais.

O devido processo legal figura no art. 5º, inciso LIV da CF e diz que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

Leciona o grande jurista Fredie Didier Junior (2011, p.45) que essa locução “devido processo legal” corresponde à tradução para a língua portuguesa da expressão inglesa “*due process of law*”. *Law*, porém, significa Direito, e não lei. Observando que: o processo necessita estar em conformidade com o Direito como um todo, e não apenas em consonância com a lei.

Conforme Wendson Ribeiro (Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3880, 14 fev. 2014):

o princípio do devido processo legal exige um processo justo não apenas daqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas também, de todos que indiretamente exercem funções

consideradas essenciais à justiça. [...] É do referido preceito constitucional que se extrai o princípio do devido processo legal, uma garantia constitucional ampla, que confere a todo indivíduo, o direito fundamental a um processo justo, devido.

Leciona Daniel Amorim Assumpção Neves (2011, p.62) que “é pacífico o entendimento de que o devido processo legal representa um sobreprincípio, supraprincípio ou princípio-base, norteador de todos os demais que devem ser observados no processo.”

Observa-se, portanto, que os direitos fundamentais relativos à atuação processual e procedimental tem suas bases no princípio da dignidade da pessoa humana, visto que devem ser justos e adequados os procedimentos desenvolvidos nas atividades legislativa e jurisdicional.

O contraditório e a ampla defesa consagrados no art. 5º, inciso LV da CF, traz o seguinte enunciado: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes”. Observa-se que o princípio do contraditório decorre do princípio do devido processo legal, que possibilita ao acusado o direito de resposta a acusações que lhe forem imputadas, podendo para isso, se utilizar dos meios de defesa disponibilizados e admitidos no direito brasileiro. Já a ampla defesa relaciona-se ao direito da parte de poder se utilizar de todos os meios de provas ou de recursos aceitáveis e disponíveis para alcançar seu direito.

De acordo com Benigno Núñez Novo (2019):

Na verdade, os dois princípios derivam de um outro princípio, ainda mais básico, que é o da igualdade de armas, ou isonomia processual. Como em um processo todas as partes litigantes estão equidistantes do juízo processante, ou seja, estão em pé de igualdade, tudo o que uma parte afirma a outra poderá contraditar. Da mesma forma toda a oportunidade probatória deferida para uma, será deferida para a outra. Portanto, embora conceitualmente diferentes, esses dois princípios se completam, conspirando para o surgimento da única verdade que interessa para o processo: a verdade processualmente válida. Quando essa verdade surge e se materializa de forma definitiva (e isso acontece com a coisa julgada), já não importará a verdade do autor, a verdade do réu ou mesmo da opinião pública. (<https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-principio-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa>. Acesso em: 5 de junho de 2022.)

Percebe-se na seara do direito processual civil uma tendência de equiparar contraditório e ampla defesa, porém, nas palavras do dr. Benigno Núñez Novo

(2019, <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-principio-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa>. Acesso em: 5 de junho de 2022.):

):

não é possível fundi-los no direito processual penal, seja porque só há contraditório no processo (não há contraditório no inquérito policial, por exemplo, seja porque a ampla defesa é exercitável em qualquer procedimento investigativo, haja ou não previsão legal de contraditório. Quando, por exemplo, o investigado, ao prestar declarações perante a autoridade policial, se vale do direito ao silêncio, não está exercendo o contraditório, mas o seu direito de defesa. O mesmo ocorre quando pede acesso aos autos do inquérito policial ou requer determinada diligência.

Depreende-se daí, que tanto é possível a existência do contraditório sem a ampla defesa, quanto o contrário também é verdade.

A proteção judicial efetiva consta do art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 88 e reza que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Trata-se, pois, da consagração constitucional do direito à Ação.

De acordo com Dirley da Cunha Júnior (2011. p. 90),

o direito de acesso à justiça conduz ao entendimento de que nada afastará a intervenção do Poder Judiciário quando houver lesão ou simples ameaça a direito, [...] deve ser visto com maior amplitude para compreender todas aquelas situações nas quais houve uma lesão ou ameaça a direito de alguém.

Assim, como leciona Ada Pellegrini Grinover (1973, p.11), “a ação apresenta-se como situação jurídica composta, ou seja, como o conjunto de poderes, faculdades e deveres do autor, do réu e do juiz, no processo”, nota-se aqui, que o réu ao exercer seu direito de defesa está manifestando o seu direito fundamental de ação.

Por fim, como salienta o doutor Wendson Ribeiro (Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3880, 14 fev. 2014) “o direito fundamental à ação, assim como os demais direitos fundamentais, não é absoluto, mas, ao revés, sofre conformações, limitações ou restrições destinadas a evitar a eventual colisão com outros direitos e valores constitucionais”.

Há que se ressaltar que não apenas em processos criminais, mas, em toda a seara do direito, onde os casos passam pela apreciação da justiça, os direitos constitucionais que resguardam as partes envolvidas no processo, devem obrigatoriamente ser observados, bem como os que norteiam o desenrolar das fases

processuais de forma a garantir a justiça, celeridade e a adequada apreciação de suas petições.

2. COMO SÃO CONDUZIDOS OS PROCESSOS QUE ENVOLVEM CRIMES SEXUAIS

Antes da modificação inserida pela Lei n. 12.015 de 7 de agosto de 2009, no Título VI do Código Penal constavam os denominados **Crimes Contra os Costumes**, que com essa lei supramencionada passou a se chamar **Crimes Contra a Dignidade Sexual**.

Após as mudanças trazidas por esta nova Lei 12.015/2009, o Título VI do CP ficou dividido em 7 (sete) capítulos:

Capítulo I – Dos crimes contra a liberdade sexual [estupro (art. 213); violação sexual mediante fraude (art. 215); assédio sexual (art. 216-A)]; **Capítulo II** – **Dos crimes sexuais contra vulnerável [estupro de vulnerável (art. 217-A)]**; corrupção de menores (art. 218); satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente (art. 218-A); favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (art. 218-B); **Capítulo III** – revogado integralmente pela Lei no 11.106, de 28 de março de 2005; **Capítulo IV** – Disposições gerais [ação penal (art. 225); aumento de pena (art. 226)]; **Capítulo V** – Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual [mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227); favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228); casa de prostituição (art. 229); rufianismo (art. 230); tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231); tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231-A)]; **Capítulo VI** – Do ultraje ao pudor público [ato obsceno (art. 233); escrito ou objeto obsceno (art. 234)]; **Capítulo VII** – Disposições gerais [aumento de pena (art. 234-A); segredo de justiça (art. 234-B)].

Saliente-se que todos os capítulos constantes do Título VI fazem referência aos crimes contra a dignidade sexual. E, dentre estes, está o crime de **estupro de vulnerável**, classificado por nosso ordenamento jurídico como **crime hediondo**— assim chamado por causar repulsa às pessoas devido à sua natureza. O crime hediondo é inafiançável e insuscetível de graça, indulto ou anistia, fiança e liberdade provisória.

O objeto de estudo deste trabalho acadêmico é a Lei n. 14.245/2021, que teve sua criação motivada pelo ocorrido com a jovem Mariana Ferrer, nome dado à referida Lei.

Em seu artigo 225 o Código Penal diz que “*nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada*”, tais capítulos tratam respectivamente: **Da Exposição da Intimidade Sexual e Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável.**

Dentro do rol mencionado no CP, temos no artigo 217-A: **O Estupro de Vulnerável,**

Art. 217-A - Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, **ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.**

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). (Grifo nosso)

Em curtas palavras, definir estupro de vulnerável é dizer que o agente deste crime praticou um ato sexual ou libidinoso com alguém que restava totalmente incapacitado de permitir tal ato, estando essa pessoa desprotegida, sendo presa fácil em mãos criminosas.

Infere-se do texto supramencionado que o caso de Mariana foi corretamente denunciado como **estupro de vulnerável**, dadas as condições em que se encontrava a vítima quando houve o crime. Fato comprovado pela junção de todas as provas obtidas durante a fase de investigação e formação de convicção quanto à existência ou não do crime.

O Código Penal em seu artigo 234-B enuncia que “*os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça*”, a saber o Título VI do CP se ocupa “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”. Tal norma veio

para resguardar a intimidade tanto da vítima, quanto do acusado nos crimes referenciados neste título em específico.

Pelo que se infere dos fatos e atos do processo, pode-se dizer que a decisão de dar publicidade ao caso deveu-se à indignação de Mariana ao ver seu caso ser julgado de forma tão controversa, chegando a ser desumana.

O ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2014, p.878-879) diz que,

Os processos envolvendo os crimes sexuais (Título VI) devem correr em segredo de justiça. Acompanha-se, assim, a tendência natural de se resguardar a dignidade do agente (presumido inocente até condenação definitiva) e da vítima. Somente o juiz, o órgão acusatório e a defesa terão acesso aos autos. O segredo de justiça deve imperar desde a fase do inquérito policial, embora o art. 234-B refira-se somente aos processos. Trata-se de consequência lógica da ideia de resguardar as informações sobre o delito sexual ocorrido.

A esse respeito, vemos na íntegra o que diz o art. 201, § 6º do Código de Processo Penal,

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à **preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido**, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) **(Grifo nosso)**

Diante de tais institutos, fica claro o não cumprimento da Lei, em grande parte das audiências de instrução e julgamento em relação a dignidade sexual, onde as vítimas são expostas a situações vexatórias, que não raro lhes causam consequências psicológicas graves.

Enfim, a sequência comum na apuração dos casos envolvendo crimes do Título VI do CP, são: Após a queixa-crime, exame de corpo de delito, e todos os procedimentos legais destinados à apuração da verdade dos fatos, configurando assim a fase do inquérito policial, para o convencimento do Ministério Público de que houve realmente um crime, e caso entenda pela procedência da ação, o juiz recebe a denúncia do MP e instaura o processo criminal para que seja feita a análise minuciosa dos fatos e chegue-se à conclusão pela condenação ou absolvição do acusado.

Todas essas fases pré-processuais e processuais foram cumpridas, durante a busca de Mariana por justiça. Resta verificar, se de fato houve o cumprimento da Lei da forma como deveria, em regra, ser feito.

- PRERROGATIVAS DOS JUÍZES, PROMOTORES E ADVOGADOS DAS PARTES NO PROCESSO CRIMINAL

Diante do ocorrido em relação ao caso que ensejou a elaboração da Lei Mariana Ferrer, as imagens que circularam nas redes sociais de uma das audiências de instrução e julgamento causaram repulsa diante da omissão do juiz presidente, pelo menos nas partes do vídeo que mostram as atitudes desumanas em que o advogado do réu trata Mariana. Diante da “omissão” dos responsáveis por manter a ordem e resguardar as partes de quaisquer tratamentos desumanos, faz-se necessário lembrar um pouco do que o ordenamento jurídico brasileiro elucida sobre as condutas desses agentes da Lei.

Passemos então a uma rápida análise de alguns artigos do Código de Processo Civil e Estatuto da OAB, para aclarar sobre as funções e prerrogativas dos juízes, promotores e advogados, que interessam para este artigo,

CAPÍTULO I

DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

Além deste instituto temos o Art. 251 do mesmo CPP, que diz “Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública.”

O texto fala por si, deixando muito claro a responsabilidade e obrigação que tem o magistrado de fazer cumprir a Lei em todas as audiências que preside. Dando continuidade, o mesmo CPC traz os seguintes institutos:

TÍTULO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 177. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

Infere-se daí, todas as prerrogativas do Ministério Público, quer seja, ser um defensor da ordem, conforme os padrões constitucionais, exercendo a fiscalização da Lei, e intervindo quando assim o requerer a sociedade.

Passemos ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, para então vislumbrar alguns de seus deveres enquanto profissional

CAPÍTULO VIII

Da Ética do Advogado

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

O advogado tem seus direitos e obrigações, tanto quanto os promotores e juízes, restando claro em nosso ordenamento jurídico não haver hierarquia funcional entre eles, “já que a justiça é uma dança onde todos devem estar sincronizados”, para que um não invada o espaço do outro e alcancem o objetivo esperado, quer seja a resolução da lide.

O respeito e a cordialidade entre todos os envolvidos nessa relação processual deve ser rotineiramente reafirmado e cobrado de todos os lados, evitando assim, situações constrangedoras, abusos de autoridades, violência institucional, dentre tantos outros facilmente evitáveis quando se cumpre a Lei e respeita a ética, usando da boa e velha educação.

- FALHAS NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS

A Lei n. 14.245/2021, aqui comentada, adveio após a grande repercussão do caso Mariana Ferrer, que por ter sido dopada e posteriormente estuprada pelo então acusado André Camargo Aranha, após o julgamento, onde foi humilhada pelo advogado do réu sem nenhuma intervenção do juiz, do Ministério Público, promotores, enfim, quem deveria por obrigação funcional coibir esta violência não o fez, negligenciando a função que lhes cabia, Mariana então tornou público o caso em maio de 2019, ela diz ter feito tal coisa como forma de pressionar para que agilisassem as investigações, que ela dizia estar paradas, dada a influência do acusado André Aranha.

A audiência de instrução e julgamento aconteceu em duas datas diferentes, sendo a primeira em 20 de julho de 2020 e a segunda no dia 27 do mesmo mês. Foi durante essas audiências que o advogado do réu ofendeu à Mariana, insultando-a, menosprezando seu sofrimento e claramente a oprimindo, sem que nada disso fosse verdadeiramente advertido.

O fato ocorreu no dia 15 de dezembro de 2018, sendo registrado o crime na delegacia de polícia no dia seguinte. Apenas em julho de 2019 André aranha foi indiciado e se tornou réu pelo crime de estupro de vulnerável. Ele se apresentou espontaneamente à delegacia para prestar depoimento acerca dos acontecimentos referentes à Mari Ferrer no Café de La Musique.

Analisando sem paixão os fatos narrados desde a fase inicial do inquérito policial, percebe-se que não houve um sigilo quanto às investigações do caso, tampouco o cumprimento do que se apregoa na Constituição Federal sobre igualdade e respeito à dignidade da pessoa humana, já que Mariana foi humilhada desde que registrou o boletim de ocorrência sobre o estupro até o dia em que viu a sentença do seu caso, com a absolvição do acusado.

As falhas no deslinde desse caso são de toda ordem, começando pelo exame de corpo de delito, onde a vítima mulher é atendida por homens, tendo sua intimidade revelada, causando desconforto e humilhação à mesma, como bem disse Mariana em suas redes sociais :

"Desde a denúncia até o corpo delito fui atendida por homens. Tive minhas partes íntimas fotografadas, fui examinada, tocada, questionada por homens. É tão humilhante, constrangedora, cruel. Me lembro de chegar a pensar: e se o agressor que não tem "rosto" for algum deles?"

Situação essa que poderia ser evitada, caso houvesse uma conduta diferente desde os exames de corpo delito realizados pelo IML (Instituto Médico Legal), que disponibilizassem peritos do sexo feminino para examinar as vítimas do mesmo sexo e crianças, o que, em tese, traria um pouco mais de segurança a quem fosse se deixar examinar.

Fato é que a conduta do juiz presidente da audiência, em que Mariana foi revitimizada, não cumpriu devidamente com o seu papel de manter o bom andamento dos trabalhos e a ordem da sessão, usando, se necessário, até mesmo a força policial, caso não sejam atendidas as suas requisições de ordem.

Como bem-visto e comentado anteriormente, o advogado de defesa de André Aranha expôs cópias de fotos sensuais de Mariana (fotos de seu trabalho como modelo profissional, que foram tiradas antes do crime em questão), tal feito teve como intuito demonstrar que a relação que sexual entre o acusado e Mariana não foi estupro, mas, feita de forma consensual.

Analisando o artigo 5º, inciso X, da CF/88, in verbis: *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"*, a conduta do doutor foi totalmente desrespeitosa, violando a Constituição.

Ainda nesse sentido, o advogado do réu Cláudio Gastão da Rosa Filho que continuou com o desrespeito à dignidade de Mariana, pois, comentou acerca das fotos dela, durante a audiência, definindo as poses da modelo como **"ginecológicas"**, além dessas falas, outras foram lançadas, configurando a violência institucional propriamente dita, o advogado afirmou que: **"jamais teria uma filha" do "nível" de Mariana**. Ele também repreende o choro de Mariana: "não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lábia de crocodilo".

- SENTENÇA DUVIDOSA: ABSOLVIÇÃO POR "FALTA DE PROVAS"

O magistrado da 3ª Vara Criminal de Florianópolis, o Excelentíssimo Sr. Dr. Rudson Marcos, no dia 9 (nove) de setembro de 2020, sentenciou o caso de Mariana, julgando improcedentes as acusações e absolvendo o empresário André Aranha, réu do caso, do crime de estupro de vulnerável, embasando a sentença em "falta de provas".

Esse caso foi recheado de acontecimentos desproporcionais ao que se espera da apuração de um crime de estupro, pois, ainda que munidos de provas da materialidade do crime, a saber: o laudo pericial comprovando o recente rompimento do hímen da vítima; as roupas dela sujas de esperma do acusado e sujas de sangue; a palavra de Mariana Ferrer afirmando ter sofrido um lapso temporal de memória após ter ingerido uma bebida oferecida por uma dita amiga; a contradição no depoimento do acusado, que no primeiro depoimento da fase de inquérito policial diz não ter acontecido nada entre ele e Mariana, que não houve relação sexual, posteriormente muda o discurso e diz que sim, houve relação, mas, fez apenas sexo oral na vítima e depois desceu as escadas.

André Aranha havia se recusado a realizar o exame de DNA para que fosse feito um teste de compatibilidade com o esperma extraído das roupas usadas por Mariana na noite em que foi violentada. Usando de expertise, a Delegada Caroline

Monavique Pedreira, responsável pelo caso, recolheu um copo de água que André usou na delegacia enquanto prestava depoimento e mandou para a análise comparativa. O resultado foi totalmente compatível com o DNA do esperma que estava na roupa de Mariana. Para completar a certeza da imputação do crime ao empresário, as câmeras da boate mostram o acusado subindo as escadas com Mariana, e duas testemunhas o apontaram como suspeito.

Tudo isso apurado como prova, sem contar as trocas de magistrados para julgar o caso, causa uma estranheza de quais seriam os reais motivos de tamanha demora no andamento do processo, a dificuldade em aceitar as provas que estão claras, as contradições de depoimentos, a necessidade de coagir a vítima, em uma tentativa desmedida de fazê-la desistir do processo, imagens das câmeras da boate, referentes ao dia do crime, apagadas. É certo que uma boa diligência com o real intuito de buscar a verdade resolveria todas essas questões, que pudessem, talvez, serem vistas como duvidosas.

3. A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E OS DANOS CAUSADOS PELOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

- **VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL**

Em março de 2022 foi sancionada a Lei nº 14.321, que alterou a Lei n. 13.869/2019, para tipificar o crime de Violência Institucional.

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de violência institucional.

Art. 2º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

"Violência Institucional"

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No caso em comento, durante todas as fases do processo desde a investigação à pronúncia da sentença, a vítima não viu seus direitos respeitados, suas emoções preservadas, tampouco sua palavra e provas quando à veracidade do crime de estupro do qual foi vítima teve qualquer credibilidade.

Não raro o art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que tem por base norteadora um Estado Democrático de Direito, dentro dos princípios de igualdade, tem seu texto totalmente ignorado:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - **homens e mulheres são iguais** em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - **ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;**

A definição deste crime seria a violência praticada por um agente público e pelas instituições públicas, negligenciando seu dever de atuar respeitando a dignidade da pessoa humana e zelando pelos direitos humanos.

Esse conceito é também encontrado em diversos institutos do direito brasileiro, restando apenas algumas singelas modificações, por exemplo, a Lei 13.431/2017 que resguarda os direitos das crianças e dos adolescentes, traz no art 4º, inciso IV a definição de violência institucional da seguinte forma: “*violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.*”

Já o Decreto 9. 603/2018 regulamenta a Lei 13.431/2017 e define a violência institucional em seu art. 5º, inciso I como,

a violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou

omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

O inciso II do mesmo art. 5º vem conceituando o termo **revitimização** como

discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem.

A Resolução 254/2018 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça trouxe o conceito de violência institucional praticada contra a mulher, definindo como “*a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação de direitos das mulheres*”.

Percebe-se nitidamente a semelhança entre o art. 15-A da Lei de Abuso de Autoridade com a Lei 14.245/2021, porém, com o a diferença de alcance entre uma e outra, quando a Lei 14.321/2022 criminaliza a violência institucional em diversos âmbitos da justiça, penal, extrapenal, judicial, extrajudicial, dentre outros.

3.2. OS DANOS CAUSADOS PELOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Em se tratando do crime de estupro, é necessário que haja um cuidado especial quanto ao recebimento da queixa crime, o acolhimento da vítima e da família, a orientação das partes envolvidas para que a dignidade e a integridade física e psicológica destas pessoas seja preservada, já que o estupro é um dos crimes mais abomináveis pela sociedade brasileira, porém, fato curioso e contraditório, é ser um país onde existe ainda um estigma da “cultura do estupro”.

Esse preconceito jurídico ainda está impregnado em nossa cultura, visto que a prevalência de um julgamento moral que a sociedade faz da vítima, afasta, portanto, a análise racional e objetiva dos fatos. Esse comportamento traz um juízo de valor da vítima, ratificando a dupla violência em face desta.

O estupro é um crime causador de muitos traumas, trazendo consequências sérias no psicológico do indivíduo. Contudo, o aparecimento de quadros

psicopatológicos e de sintomas físicos não é uma regra, há que observar uma série de fatores que devem ser contextualizados, em relação à individualização de cada vítima, observando os sintomas aparentes, lembrando que cada ser é único e externa de forma diferente e em momentos distintos as sequelas da agressão.

Mariana Ferrer desabafou em algumas postagens no Instagram acerca das consequências do estupro que sofreu: *"Minha alegria, independência, vontade de viver e estilo de vida foram ceifados naquela noite. Eu fiquei depressiva, irritada, autodepreciativa e cansada. O isolamento [que sinto] às vezes é insuportável"*,

Alguns dos sintomas psicológicos de quem sofre abuso sexual são: medo ou pânico, raiva, culpa, vergonha, mal-estar, sentimento de indiferença em relação aos iguais, angústia, agitação, ansiedade, irritabilidade, ideação suicida, comportamento autodestrutivo, comportamento agressivo, birras, alterações de sono, isolamento e retraimento, mentiras e furtos, abuso de substâncias, prejuízo no desempenho escolar, dentre outros. Ressalte-se que esses dados dizem respeito a jovens, adultos e crianças.

Já os sintomas psicopatológicos decorrentes do estupro, conforme analisa a psicóloga Sonia Pittigliani – (<https://www.telavita.com.br/blog/estupro-de-vulneravel/>) são:

Transtorno de estresse pós-traumático; Reação grave ou aguda ao estresse; Transtornos de atenção; Reação inespecífica ao estresse; Quadros depressivos; Transtornos de personalidade borderline; Outros transtornos de ansiedade; Transtornos de conduta; Transtornos dissociativos.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, atualizado em 02 de agosto de 2022, de 2020 para 2021 houve um pequeno aumento no número de registro de estupro, que passou de 14.744 para 14.921. No que diz respeito ao estupro de vulnerável, o aumento de casos registrados foi bem maior, indo de 43.427 para 45.994, deste número, 61,3% as vítimas eram do sexo feminino e menor de 13 anos.

Essas pesquisas são de suma importância para a análise da violência sexual no país, principalmente no que tange a estupro de vulnerável, passando das suposições para a constatação de fato dos crimes com seus pormenores. O que leva a questionamentos acerca da necessidade latente de um olhar mais cuidadoso no enfrentamento do estupro, que já é questão de saúde pública, porque assim já é visto no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pôde-se observar que sim, a Lei Mariana Ferrer foi uma importante conquista na seara do direito, pois veio somar à grande bagagem jurídica que a legislação brasileira possui, no sentido de enfrentamento dos crimes envolvendo a dignidade da pessoa humana, tanto física quanto psicológica.

De fato, na prática, foram poucas as mudanças efetivas trazidas com o advento da Lei 14.245/2021, porém, são de suma importância para inibir atitudes atentatórias à dignidade sexual das vítimas ou das testemunhas participantes no processo. Cabe aos aplicadores da Lei agir conforme suas funções, com ética, respeito as leis, e ao ser humano, promovendo o bem-estar e a proteção à dignidade das vítimas e de todos os integrantes do sistema de justiça.

Vimos em todo exposto, a vasta contribuição que o direito brasileiro possui para o enfrentamento de comportamentos criminosos em relação à dignidade sexual da pessoa humana, nesse sentido, as modificações trazidas pelas Leis 14.245/2021 e 14.321/22 devem orientar e guiar o Judiciário para que não se admita questionamentos sobre comportamentos, vestimentas, fotos publicadas em redes sociais, dentre outros fatores que estejam ligados às vítimas de crimes de violência sexual.

Corroborando as leis em comento, a Constituição Brasileira traz em seu art. 1º, inciso III o seguinte texto: “*A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;*”, instituto este do qual emana a dignidade sexual.

A Lei Maior consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como base sólida para do Estado Democrático de Direito, unificando direitos fundamentais, resguardando as pessoas de ofensas e quaisquer danos que venham ferir sua dignidade. Essa proteção não está apenas a nível nacional, no mesmo entendimento a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de dezembro de 1969, do qual o Brasil é signatário,

Da mesma forma, a tutela da dignidade humana se encontra consagrada na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de dezembro de 1969, do qual o Brasil é signatário, traz em seu artigo 11: “1.

Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.” O respeito à honra e a dignidade é direito de todo ser humano.

Entende-se, portanto, que esses crimes quando levados à apreciação do judiciário, transformam-se em um processo que deve ser instrumento de proteção às vítimas, ao invés de violar seus direitos fundamentais, cabendo aos órgãos responsáveis por dar-lhes a resposta adequada às suas petições o dever de fazê-lo com responsabilidade, ética e zelo, lembrando que estão tratando com seres humanos.

Resta comprovado o enorme arsenal disponível no sistema de justiça brasileiro, dispondo os aplicadores da lei de todos os institutos possíveis e imagináveis para aplicá-los segundo o caso concreto, conquanto o que percebe-se, não raro, é uma imparcialidade por parte dos julgadores e sujeitos imbuídos de movimentar o judiciário, falta-lhes “amor” ao que fazem, falta empatia, compaixão e empenho na busca pela verdade dos fatos. Pode parecer utopia, mas, não é impossível transformar essa realidade, carece de uma profunda mudança na cultura deste país, onde a lei da vantagem prevalece. Discurso que deixo aos sábios.

Enfim, resta a expectativa e esperança de que essas novas Leis promulgadas no ordenamento jurídico brasileiro sejam, de fato, aplicadas para que esses números exorbitantes de crimes contra a dignidade sexual sejam coibidos e punidos de forma a extirpar essa cultura de estupro, de preconceito de gênero e tantos outros.

RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

This article brought a case study about the creation, effectiveness, benefits, necessity and applicability of the Mariana Ferrer Law (Law nº. 14.245/2021), which came to protect victims of coercion during the criminal process arising from sexual violence and offensive acts against the dignity and honor of these procedural subjects. The method of explanatory research was used in order to connect ideas and show the causes and effects of these changes in the Law, and qualitatively in view of the subjectivity of the topic addressed. The Mariana Ferrer Law brought one more legal support to the extra parties in criminal proceedings, to those who suffer coercion and institutional violence, it came to add and increase the sanctions to the active subjects of these crimes, thus inhibiting the practice of abuses that have been practiced in unbridled ways. The creation of this law added up and was a victory in terms of protecting the rights of women, as well as those involved in criminal proceedings.

Keywords: Mariana Ferrer. Coercion. Institutional Violence.

REFERÊNCIAS

- BARDELA, Ana. Violência Contra a Mulher, Mari Ferrer: entenda a cronologia do caso, a denúncia e a sentença.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2021.
- CAPEZ, Fernando, Curso de processo penal, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CAPEZ, Fernando, Curso de processo penal, 26 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. Constituição federal para concursos. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 90.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. v. 1, p. 45.
- ELUF, Luiza Nagib. O caso Mariana Ferrer e as deficiências do sistema de Justiça <https://www.conjur.com.br/2021-nov-03/escritos-mulher-mariana-ferrer-deficiencias-sistema-justica>. Acesso em 30/04/2022.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. As Garantias Constitucionais do Direito de Ação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 11.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil: volume único. 3. ed. São Paulo: Método, 2011. p. 62.
- NOVO, Benigno Núñez. 2019. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-principio-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa>. Acesso em: 5 de junho de 2022.
- NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Direito Penal. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2014, p.878-879.
- TÁVORA, Nestor, ARAÚJO, Fábio Roque, Código de Processo Penal, 3ª ed. Editora Juspodivm, 2012.
- RIBEIRO, Wendson. Os direitos fundamentais e o direito à proteção judicial efetiva: breves considerações. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3880, 14 fev. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26707/os-direitos-fundamentais-e-o-direito-a-protecao-judicial-efetiva>. Acesso em: 4 jun. 2022.

RICCI, Larissa. Violência contra a mulher. Caso Mariana Ferrer mostra como instituições menosprezam vítimas de abuso. Estado de Minas Nacional 30/03/2022 https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/11/25/interna_nacional,1325415/entenda-o-que-muda-apos-a-lei-mariana-ferrer-entrar-em-vigor.shtml. Acesso em 30/03/2022.

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/23/sancionada-lei-mariana-ferrer-que-protege-vitimas-de-crimes-sexuais-em-julgamentos>. Acesso em 25/05/2022.

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/coacao-no-curso-do-processo>. Acesso em 02/06/2022.

https://www.purepeople.com.br/noticia/caso-mari-ferrer-absolvicao-de-andre-aranha-revolta-web-e-jogador-richarlison-questiona_a328137/1. Acesso em 02/06/2022.

https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2022/03/30/interna_nacional,1355990/caso-mariana-ferrer-mostra-como-instituicoes-menosprezam-vitimas-de-abuso.shtml. Acesso em 02/06/2022.

<https://pt.wikipedia.org/wiki/Cetamina>. Acesso em 04/06/2022.

<https://jus.com.br/artigos/22857/principio-do-devido-processo-legal>. Acesso em 04/06/2022.

<https://site.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3431>. Acesso em 06/06/2022.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito, Negócios e Comunicação
Curso de Direito
Núcleo de Prática Jurídica
Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso

2

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante

do Curso de 2 Direito, matrícula 20182000108812,
telefone: 62 992186732, e-mail CRISTIANEREGINAGO@GMAIL.COM na qualidade de titular dos
direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão
de Curso intitulado "As alterações recentes trazidas pela Lei
Mariano Ferrer (LEI nº. 14.245/2021)",
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do
documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto
(PDF); Imagem (GIF ou JPEG): Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI,
QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de
divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 18 de Agosto de 2022.

Assinatura do(s): autor(es): Cristiane R. Miranda

Nome completo do autor: Cristiane Regina de Miranda

Assinatura do professor-orientador: Lílian Paula

Nome completo do professor-orientador: Gil César Costa de Paula